



OFÍCIO N° 00203/22-SECPL

João Pessoa, 06 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC-05732/17**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2016**.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "<http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>".

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica  
 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
 Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Antônio Marques Batista**  
 Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras/PB  
**Bananeiras – PB**  
 58220-000  
 fasj

Rua Profº Geraldo Von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe - 58015-190 - João Pessoa-PB  
 Fone: (83) 3208-3300 -  
 Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [secpl@tce.pb.gov.br](mailto:secpl@tce.pb.gov.br)

Assinado em 7 de Abril de 2022



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Mat. 3705439  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Parecer Nº 123/19**

**Processo TC Nº 05732/17**

**Origem: Prefeitura Municipal de Bananeiras**

**Natureza: Prestação de Contas Anual**

**Exercício: 2016**

**Gestor: Douglas Lucena Moura de Medeiros**

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO AUDITOR. DEFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO, COM DESRESPEITO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. DESPESAS IRREGULARES. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PARTE DO EMPREGADOR. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CURTO PRAZO. DESRESPEITO À LEI DISCIPLINADORA DO PISO NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. NÃO REDUÇÃO DE DESPESA EXCEDENTE COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. MULTA. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DOS FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE E DE ILÍCITOS PENAIS.

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Ao examinar a documentação que instrui os autos, a Unidade Técnica apontou, em seu relatório preambular de fls. 1417/1653, a ocorrência de algumas irregularidades na prestação de contas do citado gestor.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em Despacho exarado às fls. 1654/1655, o nobre Relator determinou a citação do Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, a fim de se manifestar acerca das inconsistências apontadas no relatório inicial.

Citação postal do referido Chefe do Executivo Municipal às fls. 1656.

Pedido de Prorrogação de defesa às fls. 1658.

Apresentação de defesa, protocolada sob o doc. nº 57381/18, às fls. 1663/2126.

Relatório de análise de defesa, às fls. 2136/2163, em que a Auditoria mantém as seguintes irregularidades:

- *Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;*
- *Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção de medidas efetivas;*
- *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;*
- *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;*
- *Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;*
- *Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;*
- *Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;*
- *Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e prazos da lei.*

Na sequência, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao *mister* de prestar contas de sua atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional pátria, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre se ocupar do exame



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Feitas essas breves considerações de cunho geral, passa-se à análise das irregularidades constatadas nos autos:

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção de medidas efetivas

No que se refere a esses temas, foram identificados, quando da análise das receitas e das despesas do Poder Executivo, a ocorrência de um déficit orçamentário na ordem de R\$ 833.926,98.

Foi verificado, também, um déficit financeiro no montante de R\$ 3.137.028,83.

A respeito, é de se ver que as irregularidades em causa evidenciam a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:

Art. 1º. Omissis.  
(...)

*§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)*

Ressalte-se que a saúde orçamentária e financeira de uma entidade pública é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ela prestados. No caso concreto, a ocorrência de déficit na execução do orçamento pode acarretar a insuficiência, no futuro, dos recursos do Município para fazer face ao pagamento da folha de pessoal, dos compromissos contratuais, legais, etc.

Ademais, caso haja um resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Tal cenário se afasta, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor público, no exercício de suas funções.

Cumpre mencionar, ainda, que o ordenamento jurídico determina a limitação de empenho quando for verificado que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas, conforme prevê o art. 9º da LRF, a seguir transcrito:

*“Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*  
*(...)*

*§ 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

Da análise dos autos, percebe-se, porém, que o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado, assim como não foi instituída, pela gestão municipal, qualquer medida no sentido de limitar empenho, nos termos do dispositivo supracitado.

Destarte, as irregularidades em comento, além de repercutirem negativamente na regularidade das presentes contas, inclusive considerando o elevado montante com que se apresentaram, ensejam aplicação de multa e recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que não se repitam nos próximos exercícios.

*Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sobre este ponto, a Auditoria apontou a existência de profissionais contratados sob o pátio da contratação temporária, entretanto com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, evidenciando burla à regra do concurso do concurso público, tendo em vista a não configuração da situação de transitoriedade e excepcional interesse público eventualmente justificadora das contratações temporárias.

Conforme se infere do Relatório Inicial da Auditoria, verificou-se, através de consulta ao SAGRES, um aumento no quantitativo de contratados por excepcional interesse público de 31 para 78 servidores (251,61%) para desempenho de funções inerentes a cargos efetivos, v. g. a contratação de professor, médico, enfermeiro, fonoaudiólogo, dentre outros, sem que tenha havido a caracterização da transitoriedade e excepcionalidade do interesse público. Tal aumento se deu entre janeiro e novembro, sofrendo uma inexplicada redução em dezembro (22).

Segundo a defesa, as contratações em questão foram realizadas com base em lei específica e ocorreram em virtude do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, sobretudo os alusivos aos Programas Federais, a exemplo do NASF, PSF, CRAS, dentre outros.

Aqui, é de se ver que parte desses programas, a exemplo do Programa de Saúde da Família, prorrogou-se ao longo dos anos, perdendo seu caráter temporário, de maneira a ensejar seleção pessoal através de concurso público. Ademais, conforme apurado pela Auditoria, as contratações ocorreram para as mais variadas funções, e não apenas para dar suporte a tais programas.

Portanto, tocante a essa questão, é de se mencionar, de início, que, conforme disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, o ingresso em cargo na administração direta, indireta e fundacional deve se dar mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Contudo, essa disposição sofre temperamento no caso dos cargos comissionados e por meio do inciso IX do citado artigo, o qual reza: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

No entanto, como se vê, as situações em que é admissível a contratação sem concurso público devem se cingir às hipóteses excepcionais e ao efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, divorciadas da normalidade administrativa. Assim, somente é possível a contratação temporária para efetivo atendimento de necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida.

Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público a ser socorrido; e V) submissão a processo



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que requeiram satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público, como demonstrado *in casu*.

Portanto, não comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade da realização de concurso público, além de flagrante ofensa ao princípio da legalidade

Assim, as contratações realizadas pelo Município de Barra de Bananeiras, sob o pátio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal do município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

De se registrar, por fim, que o desrespeito a regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, com reflexos negativos no exame da prestação de contas.

*Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*

No tocante a este ponto, tem-se que, em seu Relatório Inicial, o Órgão Auditor constatou a ocorrência do pagamento em duplicidade a 34 servidores públicos. Tais servidores constavam da folha de pagamento tanto da Prefeitura Municipal de Bananeiras, como do pessoal inativo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Em sua defesa, o gestor informa a adoção de uma série de medidas postas em prática com o fito de regularizar a situação, bem como aduz que o ex-Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM promoveu uma "devolução preventiva" aos cofres da autarquia no montante de R\$ 340.000,00.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Aduz ainda que ante a demonstrada complexidade dos fatos, contratou a empresa RWR Consultoria e Assessoria em Administração Pública para que promovesse uma auditoria externa com o intuito de auxiliar a Comissão de Apuração instaurada.

Em seu relatório concernente à análise de defesa, a Auditoria aduz que os argumentos defensórios apresentados se fundamentam em diversos documentos que não foram acostados aos autos.

Aqui, cumpre trazer a lume que a irregularidade em causa foi detectada pela Auditoria quando do acompanhamento da gestão do município de Bananeiras referente ao exercício de 2017 e apontada na prestação de contas do Prefeito do referido ente municipal, concernente ao citado exercício.

Naquela ocasião, foram constatados pagamentos em duplicidade nos moldes acima expostos, e ao perquirir sobre tais pagamentos, o Órgão Auditor, diante do apurado, vislumbrou a necessidade de aprofundar o exame a respeito, acabando por constatar a ocorrência desses pagamentos em duplicidade não apenas no exercício de 2017, mas no período de 2013 a 2017, sendo 34 dos casos no exercício em apreço (2016).

Consoante se infere de Relatório da Auditoria, lavrado nos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício de 2017<sup>1</sup>, causou estranheza ao Órgão Auditor o valor pretensamente resarcido por cada servidor em comparação com os proventos por eles recebidos (com parcelas cerca de quatro vezes superior aos proventos de aposentadoria percebidos), bem como o fato de tais devoluções terem sido efetuadas através de depósitos bancários, diretamente na conta do IBPEM, por cada aposentado.

O Órgão de Instrução promoveu, então, inspeção *in loco* (23 a 26 de janeiro de 2018) no escopo de averiguar a situação posta, entrevistando quatro aposentados acerca da devolução dos valores recebidos em duplicidade.

Todos os entrevistados reconheceram suas assinaturas nas citações encaminhadas pelo IBPEM, porém, não confirmaram a percepção do pagamento em duplicidade, tampouco a devolução da quantia tida como correspondente a esse pagamento duplo.

Sucedeu que após a inquirição da Auditoria, alguns aposentados procuraram a Prefeitura de Bananeiras a fim de relatar o ocorrido. O Prefeito Municipal promoveu, então, a criação de uma comissão para apurar o caso, bem como procedeu à exoneração do Diretor de Previdência e do Diretor Administrativo e Financeiro da autarquia.

Em seu relatório, desta feita concernente à análise de defesa, emitido na mencionada prestação de contas (2017), a Auditoria pontua que há fortes indícios de que

<sup>1</sup> Processo TC Nº 6139/18



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

os servidores em questão nunca receberam pagamento algum em duplicidade, e que não resta esclarecida a origem do quase meio milhão de reais devolvido pela Superintendência do IBPEM, havendo fortes suspeitas de que tal devolução serviu para ocultar a realidade dos fatos.

Daí, portanto, à vista da gravidade da situação, o Órgão Auditor ter ampliado o objeto de investigação, abarcando os exercícios financeiros de 2013 a 2017, conforme já dito acima, identificando pagamentos em duplicidade para 75 (setenta e cinco) servidores, acarretando um prejuízo de R\$ 735.000,00 aos cofres públicos municipais.

A propósito da situação apresentada, observa-se revestir-se de alto nível de gravidade! Com efeito, fortes *indícios* de fraude, simulação e desvio de recursos públicos para finalidade diversa da legalmente prevista, com beneficiamento indevido e imoral de agentes públicos e/ou terceiros abundam.

A tão solicita disponibilidade para se proceder a devolução dos valores pagos indevidamente, sem qualquer esclarecimento da origem destes e correspondendo a elevada monta, reforça a possibilidade de se tratar da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal contra a Administração Pública, além de fraude e simulação, dentre outros ilícitos que eventualmente venham a se configurar, conforme análise do Órgão Ministerial competente.

Com efeito, dada a natureza das competências desta Corte de Contas, não há como, em seu âmbito, proceder-se a investigação capaz de identificar quais as pessoas/agentes públicos envolvidos e efetivamente responsáveis pela irregularidade ora em causa e a categórica forma de sua ocorrência.

Assim, é o caso de se representar ao Ministério Públco Estadual acerca dessa irregularidade e de todos os fatos que a circundam, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

A propósito, importa registrar que há notícia da já existência de procedimento investigatório criminal sob nº 001.2018.004377 (doc. 60749/18) instaurado pelo Ministério Públco Estadual, tratando da matéria, originado da remessa por esta Corte de Contas de Ofício encaminhado pela Presidência, acompanhado de cópias do Relatório Prévio da PCA, extraído dos autos de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício 2017.

*Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 1.653.203,14*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Relativamente à irregularidade em destaque, constatou-se que a Prefeitura não dispunha de disponibilidade financeira para os pagamentos de curto prazo no último ano de mandato do Prefeito.

Em sua defesa, o gestor alega que após descontados os restos a pagar de 2016 e os depósitos, ainda havia disponibilidade em Caixa no valor de R\$ 1.188.840,82.

Além disso, segundo a defesa, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda que o gestor contraia obrigação de despesa que não possa ser adimplida nos últimos dois quadrimestres do seu mandato.

Sobre esse ponto, é de se mencionar que até o surgimento da Lei nº 101/2000 era comum, no último ano de mandato, os gestores públicos inscreverem despesas em restos a pagar quando verificavam a insuficiência de caixa para pagamento de obrigações, comprometendo receitas futuras e provocando o desequilíbrio na gestão das finanças públicas.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu, dentre outras funções, para conter esse tipo de prática, estabelecendo diversas vedações aos administradores públicos, entre elas, aquela prevista no art. 42<sup>2</sup> da referida Lei, a qual consiste na proibição em contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nos últimos oito meses de mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício posterior sem que haja disponibilidade de caixa.

No caso em tela, verifica-se a existência de insuficiência financeira no caixa da Prefeitura na ordem de R\$ 3.135.474,36, conforme apontado pela Auditoria em seu relatório inicial – fls. 536, e **confirmado no relatório de análise de defesa** – fls. 862, contrariando, dessa forma, o comando legal insculpido no art. 42 da LRF.

Assim, em consonância com o entendimento do Órgão de Instrução, entende esta Representante Ministerial que a eva em comento deve ser mantida e dá ensejo à cominação de multa por desobediência à lei, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às vedações previstas na lei de Responsabilidade Fiscal, além de repercutir negativamente na regularidade das contas.

*Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência*

A irregularidade em epígrafe corresponde ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal no elevado montante de R\$ 2.443.542,67<sup>3</sup>, **equivalente a 100% das obrigações devidas!**

<sup>2</sup> Art. 42 – É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

<sup>3</sup> Quadro às fls. 1444.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A defesa alega ter anexado nota técnica elaborada pelo órgão especializado a fim de esclarecer a eiva apontada. Entretanto, como observado pelo Órgão de Instrução, nenhuma nota técnica foi anexada ao feito.

Aqui, impende destacar que os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação.

A ausência de pagamento de contribuição previdenciária, bem como de repasse desta, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

É preciso ressaltar ainda que o não pagamento dessas obrigações ou o adimplemento em atraso, com eventuais subsequentes pedidos de parcelamento de débitos, é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do município.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o direitos previdenciários dos servidores e o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

Por fim, deve ser aplicada multa ao gestor responsável, bem como enviada recomendação expressa a fim de não mais incorrer em irregularidade de tamanha gravidade.

*Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública*

*In casu*, O Órgão Auditor, ao analisar os dados referentes ao pagamento dos profissionais da educação escolar pública, verificou que os profissionais do magistério contratados por excepcional interesse público perceberam remuneração abaixo do piso salarial nacional do magistério.

Em sua defesa, o gestor alega que tal eiva não merece prosperar em virtude de que aqueles profissionais perceberam remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

De fato, o piso salarial do magistério, instituído pela Lei nº 11738/2008 deve ser atualizado anualmente, de acordo com o art. 5º daquele diploma legal. Assim, conforme o Doc. nº 22889/18, o piso salarial desta categoria passa a ser de R\$ 2.135,64 para uma jornada de 40 horas semanais, no exercício financeiro de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Entretanto, como bem alude a Auditoria, a folha de pagamento dos referidos profissionais, constante do Doc. 22886/18, não informa a carga horária exercida por cada servidor, prejudicando uma análise mais pormenorizada da irregularidade em tela.

Assim, diante da não comprovação da efetiva existência da carga horária reduzida, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, entende esta Representante Ministerial que a prova em comento deve ser mantida e dá ensejo a cominação de multa por desobediência à lei, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional.

*Não redução do montante da despesa total com pessoal que excede o limite legal, na forma e prazos da lei*

A respeito da análise da despesa com pessoal, a Auditoria constatou que o Município de Bananeiras, no exercício em análise, ultrapassou o limite imposto pelo art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que a despesa total com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 59,67% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Ora, no que se refere a tais espécies de dispêndios, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando dar efetividade ao artigo 169 da Constituição Federal, estatuiu limites para a despesa total com pessoal para cada ente da Federação, bem como para os Poderes.

De acordo com o art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, no caso dos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida (RCL). Já o art. 20, inciso III, do referido diploma legal, preconiza que a repartição do limite supramencionado também não poderá ultrapassar a 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

A propósito, a LRF estabelece, em seu art. 23, que “o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal”.

Desse modo, tal situação se apresentará mais grave quando o gestor público permitir que tais limites sejam ultrapassados, sem tomar as medidas cabíveis de para o retorno à legalidade.

No caso dos autos, o gestor tenta demonstrar que a soma de diversos fatores levaram a esse quadro, tais como: a obrigatoriedade da correção do salário mínimo; a possibilidade de o Município aumentar seus gastos com pessoal com vistas aos investimentos no ensino fundamental; a contratação de inúmeros servidores para suprir a



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

prestação de serviços públicos essenciais nas áreas de educação, saúde e assistência social, etc.

A fim de corroborar as justificativas apresentadas, o gestor faz juntar, ainda, diversos Acórdãos desta Corte de Contas que versam sobre a tese em comento.

A respeito, exsurge indubitável que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar o limite de gastos com pessoal nela previsto e deixar de adotar as medidas corretivas, ou as indicar no Relatório da Gestão Fiscal do exercício em referência, consoante reclama art. 55, inciso II, da norma em comento.

Por fim, diante do notório desrespeito às exigências legais vigentes e da ausência de adoção de uma política eficaz de redução de gastos com pessoal, a irregularidade em comento representa falha grave, devendo repercutir negativamente na valoração das presentes contas, bem como ensejar aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

**1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras, relativas ao exercício de 2016;

**2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

**3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

**4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

**7. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Bananeiras no sentido de:

7.1. Conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);

7.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

7.3 Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade;

**8. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o Parecer.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

Lls



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 05732/17**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar irregulares as contas de gestão de 2016. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações. Representação ao Ministério Público Estadual.*

### **PARECER PPL – TC - 00069/2020**

### **RELATÓRIO**

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, CNPJ 08.927.915/0001-59, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, CPF 055431254-96.

1.02. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 21.195 habitantes, sendo 8.406 habitantes urbanos e 12.789 habitantes rurais, correspondendo a 39,66% e 60,34% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado - R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Prefeitura Municipal de Bananeiras	39.806.814,90	2,96
Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM	1.736.116,95	88,78
Câmara Municipal de Bananeiras	1.330.915,87	8,24
<b>T O T A L</b>	<b>44.835.329,36</b>	<b>100</b>

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 52.687.646,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO:** A receita orçamentária realizada totalizou R\$ 44.001.402,38 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 44.835.329,36.

### 1.1.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.1.05.1. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 1,89% (R\$ 833.926,98) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 8.756.411,59**, distribuídos entre Caixa (R\$ 4.510,42) e Bancos (R\$ 8.751.901,17), nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente. Deste Total, R\$ 4.297.617,84 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.

### 1.1.06. LICITAÇÕES:

1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **65** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 24.730.572,46**.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.224.800,01**, correspondendo a **2,73%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.

### 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **33,08%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,31%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).

1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** **24,30%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo):** **59,95%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite exigido de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **65,51%**, ultrapassando o limite máximo de **60%**. O **quadro de pessoal**, no final do exercício, totalizou **1.251 servidores**, sendo: **275** comissionados, **22** contratações por excepcional interesse público, **778** efetivos, **169** inativos/pensionistas e **7** eletivos.

1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os RREO e RGF foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis 12.527/2011 e 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do documento nº 33968/16.

1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 30.644.292,83, correspondendo a 75,02% da Receita Corrente Líquida, dividindo-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

se nas proporções de 24,79% e 75,21%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 97,33%. Deste total, R\$ 11.116.775,46 referem-se à dívida com a Previdência (RGPS) e R\$ 9.483.695,22 (RPPS).

**1.1.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a 104,09% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,13% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

**1.1.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - Não houve recolhimento previdenciário do empregador ao RPPS no valor de R\$ 585.359,17; R\$ 848.810,98, a título de contribuição previdenciária retida dos servidores municipais vinculados ao Instituto Previdenciário do Município e a título de Contribuição Previdenciária patronal, a importância de R\$ 3.896.530,60.

### 1.1.14. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1.1.14.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de 3.137.028,83, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.14.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no total de R\$ 833.926,98, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.14.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

1.1.14.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 248.861,17, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (pagamento a servidores na qualidade de ativo e inativo, totalizando R\$ 248.861,17).

1.1.14.5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o Art. 42 da LRF.

1.1.14.6. Repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 25.562,08, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contrariando o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1.14.7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (R\$ 960.497,46).

1.1.14.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, sendo R\$ 585.359,17, ao RPPS, e R\$ 3.896.530,60, ao RPPS.

1.1.14.9. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

1.1.14.10. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.14.11. Citado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal que entendeu (fls. 2136/2163):

1.1.14.11.1. Sanadas as irregularidades quanto: a) aos repasses do Poder Legislativo; b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

1.1.14.11.2. Inalteradas as demais irregularidades.

01.02. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 123/19**, da lavra do Procurador ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras, relativas ao exercício de 2016;
- ✓ IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Bananeiras no sentido de: Conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; 7.3 Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

01.03. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

## VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal ficou constatado o não cumprimento total às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 645.611,56, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**
- **Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.137.028,83 no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**  
A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As eivas apontadas configuram desequilíbrio orçamentário e financeiro, **ensejando multa e recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio financeiro.
- **Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 59,95 %, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**
- **Gastos com pessoal correspondente a 65,51 %, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.**
- **Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.**

A respeito da eiva, é evidente que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar o limite de gastos com pessoal nela previsto e deixar de adotar as medidas corretivas. A irregularidade **enseja aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e **determinação** ao gestor no sentido de providenciar **medidas de ajustes dos gastos com pessoal**, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, uma vez que desde o início de sua gestão (2013), vem ultrapassando os 60%, quando o limite legal seria de 54%, mesmo com as recomendações feitas pelo TCE.

### Na gestão geral, a Auditoria aponta como irregularidades as seguintes:

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.**

Conforme Relatório Inicial da Auditoria, verificou-se, através de consulta ao SAGRES, aumento no quantitativo de contratados por excepcional interesse público de 31 para 78 servidores (251,61%) para desempenho de funções inerentes a cargos efetivos, v. g. a contratação de professor, médico, enfermeiro, fonoaudiólogo, dentre outros, sem que tenha havido a caracterização da transitoriedade e excepcionalidade do interesse público. Tal aumento se deu entre janeiro e novembro, sofrendo uma redução em dezembro (22), com sempre ocorre, mas retornando as contratações no ano seguintes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo a defesa, as contratações por tempo determinado foram realizadas com base em lei específica e ocorreram em virtude do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, relativos aos Programas Federais do NASF, PSF, CRAS, dentre outros.

O último concurso realizado pelo município ocorreu em 2011, conforme registrado do sistema tramita. Ao longo dos exercícios posteriores, o município vem procedendo tais contratações para suprir deficiências de pessoal que devem ser realizadas por meio de concurso público, ressaltando-se que, conforme apurado pela Auditoria, as contratações ocorreram para as mais variadas funções, e não apenas para dar suporte aos programas citados na defesa. Assim, as contratações realizadas pelo Município de Bananeiras, por necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, cabendo **aplicação de multa** à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte e, **determinação ao gestor para regularizar o quadro de pessoal do município**, adotando providências no sentido de realizar concurso público para substituição destes servidores.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 248.861,17, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.**

No tocante a este item, a Auditoria, em seu relatório inicial, constatou que servidores receberam pagamentos simultâneos como ativo (pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal) e como inativo (pagamento realizados pelo Instituto de Previdência Municipal) e que tais pagamentos em duplicidade ocorrem a partir o exercício de 2013. Com relação ao exercício de 2016 foram identificadas 34 CPF de servidores que sem qualquer vínculo com o Instituto de Previdência Municipal pereceberam pagamento de forma simultânea nas folhas de pessoal da Prefeitura Municipal e de inativos do Regime Próprio de Previdência Municipal, restando evidenciado o pagamento em duplicidade no montante de R\$ 248.861,17 no exercício de 2016.

Em sua defesa, o gestor informa a adoção de uma série de medidas postas em prática com o fito de regularizar a situação, bem como aduz que o ex-superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Augusto Carlos Bezerra Aragão, promoveu uma “devolução preventiva” aos cofres da autarquia do IBPEM de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), informando oficialmente à Comissão e à gestão municipal no dia 15.02.2018, totalizando, com as devoluções anteriores, um ressarcimento de R\$ 479.505,94 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e noventa e quatro centavos). A defesa embasou seus argumentos em diversos documentos (de números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12) que não foram acostados aos presentes autos, razão pela qual não foi possível a Unidade Técnica analisar a veracidade das alegações.

Como bem observou o Órgão Ministerial, “*a natureza das competências desta Corte de Contas, não há como, em seu âmbito, proceder-se a investigação capaz de identificar quais as pessoas/agentes públicos envolvidos e efetivamente responsáveis pela irregularidade ora em causa e a categórica forma de sua ocorrência. Assim, é o caso de se representar ao*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Ministério Público Estadual acerca dessa irregularidade e de todos os fatos que a circundam, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. A propósito, importa registrar que há notícia da já existência de procedimento investigatório criminal sob nº 001.2018.004377 (doc. 60749/18) instaurado pelo Ministério Público Estadual, tratando da matéria, originado da remessa por esta Corte de Contas de Ofício encaminhado pela Presidência, acompanhado de cópias do Relatório Prévio da PCA, extraído dos autos de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício 2017".*

O Relator esclarece que essa irregularidade foi inicialmente detectada na PCA de 2017, já julgada (em fase de recurso de reconsideração), cuja decisão (Acórdão APL TC 00235/19) foi no sentido de formalização de processo específico para apuração melhor dos fatos. O Processo formalizado é o de nº 13489/19, que se encontra na Auditoria para análise de defesa.

Portanto, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, no sentido de comunicação ao Ministério Público Comum, sem qualquer repercussão nas presentes contas.

- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no total de R\$ 3.027.611,82, contrariando o Art. 42 da LRF.**

A Auditoria apontou a existência de insuficiência financeira no caixa da Prefeitura na ordem de R\$ 3.027.611,82, em seu relatório de defesa – fls. 2136/2176, . Ocorre que deste total R\$ 1.836.184,53 refere-se a restos a pagar de exercícios anteriores. Assim, mesmo excluindo-se estes restos a pagar, resta insuficiência financeira de R\$ 1.191.427,29, contrariando, o dispositivo legal estabelecido no art. 42 da LRF. Considerando, no entanto, que o prefeito foi reeleito, a eiva **enseja cominação de multa** por desobediência à lei, **bem como recomendação** para que a Administração Municipal guarde estrita observância às vedações previstas na lei de Responsabilidade Fiscal.

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RGPS), no valor de R\$ 585.359,17, representando 44,09% do total estimado devido.**
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RPPS), no valor de 3.896.530,60, representando 100% do total estimado devido.**

A irregularidade corresponde ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RGPS e RPPS.

A defesa alega ter anexado nota técnica elaborada pelo órgão especializado a fim de esclarecer a eiva apontada. Entretanto, como observado pelo Órgão de Instrução, nenhuma nota técnica foi anexada ao autos. Registre-se que a Prefeitura não repassou nenhum recurso referente à contribuição patronal ao RPPS. Fato idêntico ocorreu na PCA de 2017, sendo inclusive um dos motivos do parecer contrário à aprovação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Se observarmos desde o início da gestão (2013), os percentuais **não recolhidos** ao RPPS foram: 72,06% em 2013, 89,73% em 2014, 73,60% em 2015.

Portanto, não sendo uma constatação apenas no exercício em análise, a irregularidade deve repercutir negativamente nas contas, ensejando também cominação de multa e comunicação à RFB.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.**

Sobre o item a Auditoria verificou que os profissionais do magistério contratados por excepcional interesse público perceberam remuneração abaixo do piso salarial nacional do magistério.

Na defesa, o gestor alega que tal eiva não merece prosperar em virtude de que aqueles profissionais perceberam remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

Ocorre que, como bem informou a Auditoria, a folha de pagamento dos referidos profissionais (Doc. 22886/18), não informa a carga horária exercida por cada servidor, prejudicando uma análise mais pormenorizada da irregularidade.

Diante da não comprovação da efetiva existência da carga horária reduzida, o Relator entende que a eiva deve ser mantida, ensejando cominação de multa, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional.

Diante do exposto, o Relator **vota** pela (o):

**01.** Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo do prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016, em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS.

**02.** Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.

**03.** Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**04.** Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

**05.** Recomendar ao gestor providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, bem como: a) conferir estrita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e

**06.** Representação ao Ministério Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (servidores recebendo pagamento simultâneo como ativo e inativo), conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05732/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, em:*

*Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, exercício de 2016, do Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, prefeito do Município de Bananeiras, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.*

*Publique-se.*

*Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.  
João Pessoa, 27 de maio de 2020.*

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 18:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2020 às 06:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO: TC – 05732/17**

***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2016. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.***

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não provimento.***

### **ACÓRDÃO APL – TC 00057/22**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **ex-Prefeito do Município de Bananeiras**, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra decisão contida no **Acórdão APL TC – 00130/2020** e no **Parecer PPL TC 00069/20**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus membros, com suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, decidiu:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. APlicar MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



IV. RECOMENDAR ao gestor no sentido de: a) conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e d) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e

V. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O recorrente apresenta argumentos com a finalidade exclusiva de modificar o posicionamento do Tribunal quanto às **seguintes irregularidades**:

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RGPS), no valor de R\$ 585.359,17.
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RPPS), no valor de 3.896.530,60.

Analizado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 2313/2323), nos seguintes termos:

*"A ideia central de defesa é de que em ocorrendo recolhimento a menor, o recolhimento posterior e a maior do que o devido seria utilizado para apropriação nestes exercícios de recolhimento a menor, diminuindo, assim, o passivo destes anos.*

*Mesmo que tal entendimento fosse acatado, o mesmo não foi integralizado. Tal afirmação é extraída da própria Nota Técnica remetida pela defesa à folha 2264. Em nenhum ano posterior (2017, 2018, 2019 ou 2020) houve recolhimento a maior do minimamente devido. (...)*

*Por fim, vale ressaltar que mesmo que as alegações da defesa fossem verdadeiras, este corpo técnico ainda entende que não poderiam ser aceitas pois a Prestação de Contas é relativo ao ano de 2016 e deve se ater a este".*

E concluiu a **Auditoria**, após análise do recurso de reconsideração apresentado, **que o mesmo não altera a decisão recorrida**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Marcílio Toscano Franca Filho, por meio do Parecer nº 01972/21, pugnou,



em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito** pelo seu **NÃO PROVIMENTO**. Permanecendo firme e válida os dispositivos do **Acórdão APL-TC 00130/20** e **Parecer Prévio PPL-TC 00069/20**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Por ocasião do **julgamento** da presente **Prestação de Contas**, a emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, **exercício de 2016**, foi em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS, no valor de R\$ 3.896.530,60, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação e determinações acerca das demais irregularidades constatadas no referido exercício.

O Recorrente apresenta argumentos sobre o não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS e ao RGPS, todavia como as contribuições ao **RGPS** não foram motivo para desaprovação das contas, ensejando apenas multa ao responsável e recomendação, o **Relator** vai ater-se ao **RPPS**.

Sobre as contribuições patronais ao RPPS, o Recorrente apresentou NOTA TÉCNICA NT GESPREV 2020\_06\_53 que, em síntese, informa:

- O recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016 no ano de 2019, em um montante de R\$ 1.127.144,88, o percentual patronal equacionado 50,9%.
- Ainda quanto ao RPPS, se considerarmos o valor total de contribuições correntes (segurado + patronal) devidos e pagos chegamos a um valor total devido de R\$ 4.008.436,57, tendo sido equacionado o valor de R\$ 2.813.574,30, o que representa o pagamento do percentual 70,19%.
- Cabe ainda acrescentar que, a consolidação dos valores devidos e pagos relativos aos exercícios de 2015 a 2020, apresenta um percentual médio de recolhimento de 70,9% dos valores devidos.

Conforme foi observado no **voto do Relator**, à época, desde o início da gestão (2013), **os percentuais não recolhidos ao RPPS foram: 72,06% em 2013, 89,73% em 2014, 73,60% em 2015**.

Em **2016**, conforme consulta ao **SAGRES**, as contribuições patronais pagas ao RPPS somaram **R\$ 67.353,91**, o que corresponde a **1,73%**, ou seja, não foram recolhidos 98,27% do valor devido em 2016.

Em **2017** não foi recolhido nenhum valor ao RPPS de obrigações patronais, nem também há registro no **SAGRES** de pagamento no elemento 71, referente ao pagamento de dívida ao **RPPS** até **2019**. Somente em **2020** há registro neste elemento, no valor de **R\$ 610.236,49**, que diz respeito a acordos feitos em **2020** sem identificação ao período a que se refere.

Pelo exposto, o **Relator** se acosta ao entendimento da **Auditória** e do **Órgão Ministerial** e, considerando que **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota** pelo conhecimento do



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO** a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do **Acórdão APL-TC-00130/2020** e no **Parecer PPL TC 00069/20**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05732/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-00130/2020 e no Parecer PPL TC 00069/20.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 09 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:34



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 05732/17**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2016. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.*

**ACÓRDÃO APL – TC 00130/2020**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05732/17, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:*

- I. **JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, na qualidade de ordenador de despesas;**
- II. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- III. **APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do §**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*

IV. **RECOMENDAR ao gestor no sentido de: a) conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e d) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; e**

V. **REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.**

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.  
João Pessoa, 27 de maio de 2020.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em Exercício

*Conselheiro em exercício Antonio Cláudio S. Santos- Relator*

*Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:13



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL